



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000229633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027260-54.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A e Apelante/Apelado JB LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA, é apelado/apelante JOSÉ VALDEMAR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 17 de março de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1027260-54.2022.8.26.0005

Apelantes: Banco Pan S.A. e outro

Apelado: José Valdemar dos Santos

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 5078

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Banco Pan S.A. e JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda. Sentença declarou a inexistência de vínculo contratual de empréstimo, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a restituição de valores descontados indevidamente.

2. Banco Pan S.A. busca reforma para validar a contratação do empréstimo, afastar a condenação por danos morais e permitir a compensação de valores. JB Lucros e Finanças pretende a exclusão de sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) validade da contratação do empréstimo; (ii) repetição do indébito; (iii) existência de dano moral e montante indenizatório; (iv) possibilidade de compensação dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contratação do empréstimo foi realizada de forma digital, mas não foi validamente comprovada pelo Banco Pan, que não se desincumbiu do ônus de provar a legitimidade da contratação, conforme art. 429, II, do CPC. A geolocalização e a selfie apresentadas não coincidem com a situação do autor, indicando possível fraude.

5. A responsabilidade objetiva do Banco Pan é configurada pela falha na prestação de serviços, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário, embora ilegítimo, não enseja, por si só, reparação

por danos morais. Ausente prova de violação a direitos da personalidade, de abalo anímico significativo ou de repercussão externa que transcenda o mero dissabor cotidiano. O valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença deve ser afastado.

7. A compensação dos valores é limitada ao montante de R\$ 927,02, que permaneceu em posse do autor. O banco deve buscar ressarcimento junto a terceiros por ação própria, não sendo possível a compensação de valores repassados a fraudadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos parcialmente providos para autorizar a compensação de valores e afastar a condenação por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil dos bancos é objetiva nos casos de fraude decorrente de falha na segurança dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. A compensação de valores é limitada ao montante comprovadamente mantido em posse do autor, não abrangendo valores repassados a terceiros fraudadores. 3. O desconto indevido, por si só, não configura dano moral, pois não houve abalo significativo à esfera psíquica do autor ou violação aos seus direitos de personalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II, 487, I, 489, §1º, 1.022; CC, arts. 182, 405, 942; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; Súmula 479; TJSP; Apelação Cível 1001099-03.2025.8.26.0037, Rel. Sergio da Costa Leite, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2026; TJSP, Apelação Cível 1000321-82.2024.8.26.0032, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 03.03.2026; TJSP, Apelação Cível 1031630-83.2024.8.26.0562, Rel(a). Maria Salette Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1049100-92.2023.8.26.0100, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo corréu, contra a r. sentença de fls. 206/210, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **José Valdemar dos Santos** em face do **Banco Pan S.A.** e **JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do vínculo contratual de empréstimo consubstanciado na proposta número 365336527-4, para que deixe de produzir todo e qualquer efeito jurídico em relação à parte autora; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros da mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC), e correção monetária de acordo com o INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) condenar o réu a restituir a quantia descontada do benefício previdenciário da parte autora de modo simples, devendo esse montante ser apurado em fase de liquidação, incluindo-se os valores descontados durante o trâmite desta ação, incidindo juros da mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data de cada desconto.

Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% do valor da condenação, a serem pagos pelo réu.”

Alega o réu/apelante Banco Pan S.A., em síntese, preliminarmente, estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade processual. No mérito, que é válida a contratação do empréstimo; que a contratação se deu de forma eletrônica; que houve disponibilização do valor; que não há indébito a repetir; que não estão caracterizados os danos morais indenizáveis e que o valor arbitrado é excessivo; que o termo inicial para os juros de mora deve ser contabilizado do arbitramento; que é devida a compensação dos valores; que na manutenção da condenação os honorários advocatícios devem ser reduzidos e arbitrados por equidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 216/233).

Contrarrazões apresentadas (fls. 257/264).

Por sua vez, apela o réu JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda defendendo, preliminarmente, fazer jus à gratuidade processual; que a sentença carece de fundamentação. No mérito, que não possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer relação com a contratação do empréstimo; que não contribuiu com a fraude perpetrada; que a condenação pela reparação moral deve se voltar apenas ao Banco Pan.

Recurso tempestivo e preparado após complementação (fls. 289/296, 332/334).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 299/305).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulados pelo réu Banco Pan S.A. A revogação superveniente do benefício requer comprovação de alteração no estado de hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos, uma vez que o réu/apelante não apresentou elementos que atestem mudança na situação econômica do apelado.

Prejudicado ainda o pedido de concessão da gratuidade processual formulado por JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda já que promoveu o pagamento do preparo recursal.

Melhor sorte não assiste ao réu/apelante JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda no tocante a ausência de fundamentação das decisões que solucionaram os embargos de declaração pelo fato de não terem enfrentado os pontos suscitados.

A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

A mesma argumentação se aplica a toda e qualquer decisão, tal qual assegura o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, ecoado pelo artigo 489, §1º, do CPC, elencando os elementos essenciais do conteúdo decisório, sem os quais tem-se prejudicada a sua validade.

Na espécie, o réu defende a nulidade do *decisum* eis que “o juízo não analisou todos os pontos suscitados em Embargos de Declaração” (fl. 292).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, os embargos de declaração (fls. 213/214) foram devidamente enfrentados e rejeitados (fls. 265); o mero inconformismo com o entendimento desposado pelo Juízo de origem não significa ausência de fundamentação.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Segundo consta, em 10/10/2022, o autor constatou crédito de R\$ 14.933,37 do Banco Pan S.A., referente a empréstimo que não contratou. No mesmo dia, recebeu ligação de pessoa que se passou por representante do Banco Pan, orientando a devolução do valor via boleto para cancelar o empréstimo.

Aduz que o fraudador enviou um "contrato de transação" em nome da empresa JB LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES (CNPJ 24.936.075/0001-47) e informou que o autor poderia reter R\$ 800,00 a título de ressarcimento. Confiando nas orientações, o autor realizou duas transferências para a conta indicada: R\$ 10.000,00 e R\$ 4.006,35, totalizando R\$ 14.006,35.

Aduziu a autora que foi depositado em sua conta o valor de R\$ 972,00 e, posteriormente, R\$ 33.873,49, valor este que nega ter solicitado e, em contato com a corrê Braga Assessoria, foi enviado um boleto para que a autora realizasse o pagamento dessa quantia, com a promessa de cancelamento do empréstimo (fls. 33/34). Afirma que seguiu orientações e efetuou o pagamento do boleto, mas a contratação foi mantida.

Posteriormente, descobriu que foi formalizado em seu nome, sem autorização, contrato de empréstimo nº 365336527-4 com o Banco Pan, no valor total de R\$ 34.285,44, parcelado em 84 vezes de R\$ 408,16, com descontos mensais em sua aposentadoria desde novembro/2022.

Requeru a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a condenação na repetição do indébito em dobro bem como na reparação por danos morais no calor de R\$ 36.360,00.

Em contestação, o banco réu sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência; não estar caracterizada a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual. No mérito, que a contratação do empréstimo em questão se deu regularmente por meio digital, através de captura de biometria facial, geolocalização e IP, além de ter havido

a disponibilização de valores ao consumidor; que não houve devolução do valor ao Banco e sim repassado a terceiros; que há culpa exclusiva da vítima que, sem a devida cautela, teria depositado o valor recebido pelo empréstimo à empresa que não guarda relação com o Banco; que cumpriu com seu dever de informação; que não está caracterizado o dever de indenizar (fls. 66/85).

A corrê JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda contestou defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que não possui relação com o contrato de empréstimo ou com o autor; que não cometeu ato ilícito; que não está caracterizado o dever de indenizar (fls. 161/171).

Instados acerca das provas que pretendem produzir (fls. 191) corrê JB Lucros e Finanças pugnou pela prova oral com o depoimento pessoal do autor (fls. 194), ao passo que corrê Banco Pan e autor pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 195/205).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se é válida a contratação do empréstimo; (ii) se é devida a repetição do indébito; (iii) se houve dano moral e qual o montante indenizatório e; (iv) se os valores podem ser compensados.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que os réus juntaram os seguintes documentos: cédula de crédito bancário – proposta 365336527 (fls. 86/94); dossiê de contratação (fls. 95/96); demonstrativo de operações (fls. 100/106); comprovante de transferência bancária (fls. 107/108); instrumento particular de transação de valores e outras avenças (fls. 175/180).

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

Com efeito, à instituição financeira cabia, por força de lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço (art. 14, §3º do CDC), conclusão que também se extrai do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Tal comprovação não se verificou nos autos.

A despeito do alegado pelo réu Banco Pan, não

comporta acolhimento a tese de validade na contratação.

Tendo o demandante negado expressamente haver firmado contrato, cabia ao réu, na forma do art. 429, II, do CPC, o ônus de comprovar a legitimidade da contratação.

Também é o entendimento do STJ, sedimentado por meio do Tema 1061 “*Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)*”.

Aparentemente, os documentos trazidos pelo Banco Pan levariam a inegável conclusão de lisura na contratação, visto que preenchem aos requisitos esperados em contratações eletrônicas, entretanto, análise mais aprofundada leva a outro caminho.

A “*Cédula de Crédito Bancário – proposta 365336527*”, apresenta geolocalização (-23.547436, -46.637398) e *selfie* do autor (fls. 86/94). O mesmo se verifica no “*Dossiê de Contratação*” (fls. 95).

Realizando consulta da referida geolocalização via Google Maps, percebe-se que o contrato de empréstimo haveria sido assinado eletronicamente em local próximo ao Viaduto do Chá, centro de São Paulo¹.

Neste passo, a contratação teria ocorrido em 07/10/2022 às 16:54h.

Confrontando as informações supra com o contexto em que foi capturada a *selfie* do autor, nota-se a divergência. A *selfie* utilizada na contratação espelha o requerente de peitoral desnudo no interior de local aparentemente residencial (fls. 86, 94/95, 99), destoando de situação em que a contratação se daria no centro de São Paulo.

Ademais, nem o apelado ou mesmo o correspondente bancário possuem endereço próximo ao centro de São Paulo, este é domiciliado em Maringá/PR e àquele no bairro Vila Silvia, distante 20 km do local da contratação.

¹ https://www.google.com/maps/place/23%C2%B032'50.8%22S+46%C2%B038'14.6%22W/@-23.5473474,-46.6373972,19.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-23.547436!4d-46.637398?entry=tту&g_ep=EgoyMDI2MDIyNS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D, consulta realizada em 03/03/2026.

Além disso, o depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. No caso vertente, o autor não se beneficiou da quantia creditada.

No ponto, o comportamento do apelado é contraditório da pessoa que busca a contratação do empréstimo visto que, tão logo verificou o crédito em conta, tentou contato com o Banco Pan para viabilizar o cancelamento e devolução do valor, havendo que seu comportamento ser interpretado em seu favor, nos termos dos artigos 112 e 113, § 1º, I do Código Civil.

Não sendo impossível o cancelamento da contratação com a devolução do valor creditado já que há expressa previsão contratual neste sentido (fls. 92).

“17) TENHO CIÊNCIA de que poderei desistir desta operação de crédito em até 7 (sete) dias úteis contados do recebimento do crédito em minha conta. Em caso de desistência, DEVEREI restituir o valor total desta operação, acrescido de eventuais tributos incidentes nesta operação.”

Se não bastasse, o autor foi ludibriado pela corré JB Lucros e Finanças, por meio de contato ocorrido no mesmo dia em que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta, com promessa de cancelamento do empréstimo desde que a devolução do valor fosse realizada para a referida empresa.

Fato confessado pela corré que, inclusive, juntou contrato devidamente assinado aludindo à referida avença (fls. 175/180) aliado aos comprovantes e transferências bancárias realizadas pelo autor (fls. 20/21), evidenciando que tiveram acesso a dados pessoais do autor e sigilosos da contratação, não havendo falar em sua ilegitimidade passiva.

Ressalta-se que a própria JB Lucros e Finanças informa não ter qualquer relação com o Banco Pan, reforçando a fraude perpetrada.

Conquanto o banco alegue que não falhou na prestação de serviços e que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de tais excludentes de responsabilidade, o que lhe competia, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das

instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, não havendo comprovação de que o autor tinha interesse na contratação do empréstimo, tampouco demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, impõe a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços.

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexistência do contrato em discussão e, por consequência, condenar o Banco Pan à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. A restituição deverá ser simples, pois não houve determinação de restituição em dobro em sentença.

Acerca do dano moral, razão assiste aos apelantes.

O simples desconto indevido, por si só, não enseja a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.

No caso, o autor percebe R\$ 2.951,14 à título de benefício previdenciário (fls. 23), os descontos no valor de R\$ 408,16 correspondem a 14% de sua remuneração.

Entretanto, o início do débito das parcelas do empréstimo se deu em 07/12/2022 (fls. 86) tendo a ação sido ajuizada em 13/12/2022 e deferida a tutela de urgência para a suspensão dos descontos em 16/02/2023 (fls. 43/44). Sendo assim, o apelado suportou apenas 2 (dois) meses de desconto e não há prova de que tenham ocorrido descontos posteriores.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do

dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois, embora constatada o débito indevido em benefício previdenciário do autor e isso lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

E como explicitou a sentença (fls. 207/209):

“Os pedidos são parcialmente procedentes.

Cuida-se de ação em que pretende a autora a nulidade do contrato consignado de empréstimo diante de suposta fraude, com retorno das partes ao status quo ante.

O réu, em defesa, alega a contratação virtual do empréstimo.

No presente caso, incidem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a autora se encontra em posição jurídica de consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, e a instituição bancária no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC), conforme súmula 297 do STJ.

De início, verifico que a controvérsia cinge-se ao vínculo jurídico existente entre as partes, consubstanciado em contrato de empréstimo em que se põe em análise a assinatura acostada em seu instrumento, que se deu digitalmente.

Nesse diapasão, dispõe o art. 429, II, CPC, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Seguro facultativo de vida e acidentes pessoais. Contratação fraudulenta em nome da autora, com débito de valores em sua conta bancária para o pagamento do prêmio. Ônus da prova da autenticidade da assinatura aposta no contrato, refutada pela autora, que era da ré. Art. 429, II, do CPC. Instrumento contratual desconsiderado. Negócio inexistente." (TJSP; Apelação Cível 1000802-30.2019.8.26.0417; Relator (a): FabioTabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

No mesmo sentido, em sede de julgamento de demandas repetitivas, fixou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC)." (STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, Recurso Repetitivo - Tema 1061, Info 720).

Dessa forma, com o intuito de se desincumbir de seu ônus probatório, a parte ré, instituição financeira, juntou cópias do contrato supostamente entabulado entre ela e a autora, por meio de tecnologia de biometria facial. Juntou cópia do documento de identidade da autora e uma selfie.

Todavia, o fato de o banco possuir tais informações não implica necessariamente na validade do suposto contrato realizado ente as partes.

Com efeito, o banco réu não logrou provar que a autorização da autora se deu no contexto da contratação de um empréstimo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Outrossim, dos esclarecimentos prestados pelas partes, tem-se que houve a devolução integral do valor creditado, para a corré. Nesse sentido, competia à corré comprovar a inexistência de qualquer relação jurídica com o autor e afastar o depósito por ele realizado a seu pedido, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, impõe-se o afastamento da presunção de autenticidade da assinatura acostada no contrato de empréstimo, sendo de rigor a declaração de inexistência do vínculo contratual, retornando às partes ao status quo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante, com devolução dos valores descontados, de modo simples.”

Por fim, no tocante a compensação da condenação pelos danos materiais (descontos indevidos) com o valor transferido à título de empréstimo para o autor, assiste parcial razão ao réu/apelante.

A autorização para a compensação de valores prescinde da apresentação de reconvenção e não configura concessão de pedido diverso do pretendido, pois decorre de expressa previsão legal do art. 182 do Código Civil:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

No tocante à quantia creditada ao autor oriunda da suposta operação, observa-se que o réu/apelante informa haver liberado o valor de R\$ 14.933,37 em 10/10/2022 em conta de titularidade do autor (fls. 107).

Todavia, do valor supra, houve as transferências bancárias no valor de R\$ 14.006,35 ao corréu JB Lucros e Finanças (fls. 20/21), restando efetivamente em poder do autor a quantia de R\$ 927,02.

No entanto, não há que se falar em compensação com os valores que, embora comprovadamente recebidos pelo autor, tenham sido repassados a terceiros fraudadores, cabendo ao banco, por ação própria, buscar o ressarcimento junto aos terceiros.

Caberá ao autor, em sede de compensação, a devolução apenas de valores que tenham sido, comprovadamente, depositados em sua conta e que não foram transferidos para os terceiros de má-fé.

Veja-se julgados deste Tribunal sobre o tema:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contratos de empréstimo consignado. Negativa de celebração pela parte autora. Sentença de parcial procedência. Juntada tardia de dois dos contratos impugnados,

especificamente apenas em sede recursal, o que não pode ser admitido, sob pena de violação da preclusão e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Contestação, na verdade, que sequer fez menção a tais contratos, restando não impugnada a pretensão quanto a eles. Acolhimento da pretensão quanto a eles que é inafastável. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito relativa aos dois outros contratos impugnados que também se impuna. Autora que impugnou a veracidade das assinaturas constantes dos instrumentos apresentados. Réu que sequer cogitou a realização de perícia para a comprovação da autenticidade. Demonstração da regularidade da contratação que seria o fato impeditivo do direito da autora, cabendo o ônus probatório ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Compensação de valores depositados em favor da autora, comprovados em primeiro grau, que se impõe, sob pena de locupletamento indevido. Danos morais. Não verificação. Hipótese em que resta configurado mero aborrecimento. Ausência de indicação de qualquer desdobramento relevante. Inviabilidade de se falar em abalo psíquico ou em violação a direito da personalidade. Pequeno valor dos descontos e demora na percepção dos fatos, de cerca de cinco anos, que deixa clara a inexistência de maior repercussão financeira. R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido para determinar a compensação dos dois valores comprovadamente depositados em favor da autora e para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com a adequação da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1001099-03.2025.8.26.0037; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2026; Data de Registro: 03/03/2026)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Réu que não comprovou a regularidade da contratação. Desinteresse na realização de perícia. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) estabelecer se o contrato de cartão de crédito consignado impugnado é válido diante da alegação de falsificação da assinatura e dos elementos probatórios constantes dos autos; (iii) definir a forma de devolução dos valores; e (iv) se configurado o dano moral. III. Razões de decidir 3. Nulidade da segunda sentença e dos atos que se seguiram (apelação das partes e respectivas contrarrazões). Conversão do julgamento em diligência, determinada pela Turma Julgadora, não autoriza o juízo de origem a proferir nova sentença, pois tal ato implica violação ao art. 505 do CPC. 4. O ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada incumbe à instituição financeira, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada no Tema 1.061 do STJ. 5. Não demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo. Ônus da prova que competia ao requerido, uma vez que a autenticidade da assinatura foi impugnada pela autora. Impossibilidade de se conferir existência, validade ou eficácia ao negócio jurídico em comento. 6. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita em dobro, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 7. Ainda, vale ressaltar que a teoria do desvio produtivo do

consumidor não se aplica indistintamente a todo e qualquer transtorno experimentado pelo consumidor. Para sua caracterização, é necessário que o tempo desperdiçado para solução do problema tenha sido excessivo e desarrazoado, de modo a causar prejuízo significativo ao consumidor, o que não restou demonstrado no caso em análise. 8. Consectários legais. Tratando-se de dano material oriundo de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros devem seguir as Súmulas 43 e 54 do STJ, incidindo a partir do evento danoso, com aplicação exclusiva da Taxa Selic, conforme orientação fixada no AgInt no AREsp 2.059.743/RJ (11/2/2025). IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, 505, 429, II, 1.013, §3º, I; CDC, art. 42, parágrafo único, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, Tema nº 929; AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ; TJSP, Apelação Cível 0016705-08.2012.8.26.0114; Apelação Cível 0003149-65.2012.8.26.0266.” (TJSP; Apelação Cível 1000321-82.2024.8.26.0032; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2026; Data de Registro: 03/03/2026)

“Direito do Consumidor. Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Empréstimos consignados e cartão de crédito RMC obtidos mediante fraude. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Falha na segurança dos serviços. Culpa concorrente do consumidor. Inexistência dos contratos. Restituição simples dos valores. Compensação parcial. Danos morais afastados. Recursos parcialmente providos. I. Caso em exame Apelações interpostas em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face dos

bancos Santander e Agibank. A autora alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por suposto correspondente bancário, que a induziu à contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito RMC, com realização de transferências a terceiros. Requereu a declaração de inexistência dos contratos, devolução dos valores e indenização por danos morais. A sentença reconheceu parcialmente os pedidos, ensejando recursos de ambas as rés. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se os contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito RMC são válidos ou inexistentes em razão da fraude; (ii) determinar se é cabível a indenização por danos morais diante da culpa concorrente da consumidora. III. Razões de decidir O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários (STJ, Súmula 297), impondo responsabilidade objetiva às instituições financeiras por falhas na prestação de serviços (CDC, art. 14). A vulnerabilidade do sistema bancário, que permitiu a realização de operações atípicas e em curto espaço de tempo, caracteriza falha de segurança e enseja responsabilidade civil das instituições financeiras, nos termos da Súmula 479 do STJ. A autora concorreu para o evento danoso ao fornecer dados e realizar transferências a terceiros desconhecidos, afastando a configuração de culpa exclusiva da vítima, mas admitindo culpa concorrente. A jurisprudência do STJ admite a concorrência de causas em hipóteses de fraudes bancárias, impondo responsabilidade solidária aos bancos quando não comprovada a segurança das operações. Diante da fraude, os contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito RMC devem ser declarados inexistentes, com restituição simples dos valores, vedada a repetição em dobro por ausência de má-fé das instituições. Permite-se a compensação do valor residual de R\$ 721,36, mantido em poder da autora. A indenização por danos morais deve ser afastada, em razão da concorrência de culpas e do entendimento jurisprudencial de que, em tais hipóteses, o dano moral não é presumido. IV. Dispositivo e tese Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: A responsabilidade civil dos bancos é objetiva nos casos de fraude decorrente de falha na segurança dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do consumidor afasta a indenização por danos morais, mas não exclui a obrigação das instituições financeiras de restituírem os valores. A restituição deve ocorrer de forma simples, com compensação do valor de R\$ 721,36 em favor dos réus.” (TJSP; Apelação Cível 1031630-83.2024.8.26.0562; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE E DO CORRESPONDENTE FINANCEIRO - Sentença de parcial procedência - Insurgência de ambas as partes. PRELIMINARES - IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR - Descabimento - Procuração válida e outorgada poucos meses antes da propositura da ação. DOCUMENTO NOVO - Juntada de um dos contratos objeto da lide pelo corréu Banco Santander apenas com as razões de apelação - Impossibilidade - Juntada de documentos na fase recursal que somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato novo, o que não ocorreu - Documento que não pode ser reputado como novo - Desídia do corréu Banco Santander - Inobservância da regra prevista no art. 435, "caput" e parágrafo único, do CPC - Preliminares rejeitadas. FRAUDE BANCÁRIA - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que, após a contratação de empréstimos com o corréu Banco Pan, passou a receber diversas ligações de supostos correspondentes bancários oferecendo repactuação em melhores condições, o que aceitou, sendo posteriormente surpreendido com a contratação de quatro novos empréstimos em seu nome, dois com o

*Banco Olé (Santander) e dois com o Banco Pan, tendo transferido o valor dos novos empréstimos para os correspondentes bancários, por acreditar que seriam realizadas as quitações dos empréstimos originários com o Banco Pan - Sentença de parcial procedência - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiras empresas que se passaram por correspondentes bancários e induziram o autor a erro nas novas contratações, acreditando que estaria contratando portabilidade dos empréstimos originários - Circunstâncias dos autos a evidenciar falha na prestação de serviços - Bancos que respondem pela atuação de seus correspondentes e que, de todo modo, concretizaram as contratações encaminhadas pelos correspondentes indicados nos autos - Declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e cartão consignado firmados com os Bancos Pan e Santander, cuja validade é discutida nos autos, que se impõe - Retorno das partes ao estado anterior. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Contratos posteriores a 31.03.2021 - Inexistência do contrato que torna a cobrança contrária à boa-fé objetiva - Hipótese de devolução dobrada - Impossibilidade de compensação com os valores que, embora comprovadamente recebidos pelo autor pelos empréstimos declarados inexistentes com os corréus, tenham sido repassados a terceiros fraudadores, cabendo aos bancos, por ação própria, buscar o ressarcimento junto aos terceiros - Compensação apenas de valores que tenham sido, comprovadamente, depositados na conta da parte autora e que não foram transferidos para os terceiros de má-fé, o que deve ser objeto de apuração em liquidação de sentença. DANOS MORAIS - Inocorrência - Ausência de negativação ou qualquer outra circunstância que comprove efetivo abalo a direitos da personalidade ou quaisquer outros efeitos deletérios decorrentes dos descontos, que foram suportados por longo período - Danos morais não caracterizados no caso - Precedentes. Sentença mantida. *Dá-se parcial provimento aos recursos dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1049100-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025)

Portanto, resta parcialmente provido o recurso do corréu Banco Pan S.A. para determinar a compensação dos valores, limitada ao importe de R\$ 927,02 que, comprovadamente, permaneceu em posse do autor e afastar a condenação por danos morais. Fica parcialmente provido o recurso do corréu JB Lucros e Finanças e Atividades de Consultoria Ltda para afastar a condenação por danos morais.

Ante o parcial provimento dos recursos, o pagamento das custas, despesas e honorários deve permanecer às custas dos réus, na forma da sentença, todavia, tornando-se irrisório o valor da condenação, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º CPC.

Não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do Tema 1059 do STJ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o **meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR